

ILUSTRICIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref. – PREGÃO ELETRONICO Nº 046/2019

PROCESSO DE COMPRA Nº 1451044

PROCESSO SEI Nº 1450.01.0019173/2019-89

APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, empresa cadastrada no pregão em referência, neste ato representada por sua bastante procuradora a Dra. **Evelise Martin Dantas Cassarotti**, vem por meio deste apresentar

CONTRARRAZÕES,

em face ao Recurso interposto junto ao processo de pregão eletrônico em epígrafe, pela empresa **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA**, que deseja ser reabilitada no processo licitatório de forma ilegal.

DO RECURSO INTERPOSTO

Alega a recorrente, de forma leviana, que a recorrida, fez uso de robótica para ofertar lances no pregão em epígrafe. Entendemos perfeitamente o descontentamento do recorrente, pois afinal perdeu seu contrato para recorrida, porem é sabido que o interesse público anseia não só por boa prestação de serviços, como também pelo menor preço ofertado, e esse não foi o interesse da empresa recorrente, pois todos seus lances são de valores irrisórios, ao contrário da recorrida que em

apenas um único lance baixou R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) - Lance em 09/05/2019 11:33:58 .

Senhor Pregoeiro, diante de tantas infundadas alegações, a pergunta que não quer calar é a seguinte? Que robô maluco é esse que em apenas um lance baixa quase um milhão de reais no valor global?

Afirmamos veementemente que nossa empresa esta a mais de 20 anos no mercado, sempre buscando aperfeiçoar-se, portanto tem toda uma técnica para participar dos certames licitatórios. Contamos com uma equipe técnica de 6 funcionários e a cada pregão e cada um tem a perícia de rapidamente cumprir seu papel. No certame em questão, 2 computadores estavam logados ao mesmo tempo no saite de compras, sendo que 2 colaboradores da equipe realizavam os cálculos dos lances e dois colaboradores ofertavam os lances simultaneamente. Tudo humanamente possível quando se tem uma equipe perita para tal.

As alegações do recorrente são mentirosas, e possivelmente serão objeto de ações de calúnia e difamação, tópicos a serem discutido, na justiça comum.

Mais a mais, o recorrente já ingressou com representação **SEM EXITO** diante do Tribunal De Contas de Minas Gerais, o que deixou claro ao participantes, que mesmo que a recorrida tivesse feito uso da robótica, não haveria problema algum, pois não há impedimento legal para tal meio.

Bem definiu o conselheiro SEBASTIAO HELVECIO o descrever que:

" Não há impedimento legal para utilização da robótica em procedimentos da administração pública, especialmente na realização de lances em pregão eletrônico. Inclusive, robôs são utilizados para baixar os lances rapidamente e assim sendo a otimização pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência princípios caros á administração pública."

Ainda de encontro com nossa afirmativa de que não fizemos uso de robôs, concluiu o nobre conselheiro:

" No caso concreto, observa-se que o último lance ofertado no limite do tempo randômico seria possível tanto para um robô quanto para um ser humano; e ressalto, ainda, que o tempo "randômico" em si oferece risco tanto para robô quanto para o ser humano, posto que o período de sua duração varia de 01 segundo até 30 minutos."

Assim sendo, neste momento optamos por não fomentar mais a discussão ao assunto, apenas afirmando que a recorrida, não fez uso de nenhum meio ilegal que a colocasse em patamar de desigualdade com os demais licitantes, e assim sendo requer a devida homologação deste certame e posterior adjudicação por questão de justiça!

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA

Primeiramente gostaríamos deixar claro, que todos atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos, portanto todos são carecedores de fé pública. O órgão público jamais emitiria um atestado de capacidade técnica se o serviço não tivesse sido prestado.

Muito nos espanta tal alegação, pois além dos atestados serem emitidos por órgão público, esses ainda são averbados pelo CRN, e o recorrente na qualidade de prestador de serviços no ramo alimentício, sabe como é burocrático pra o CRN chancelar um atestado. Inúmeros documentos e registros são solicitados, para que o CRN tenha a certeza que esta chancelando um serviço que foi efetivamente cumprido.

Mais a mais, equivocou-se o recorrente até mesmo no quantitativo exigido em edital, pois o quantitativo licitado é de 1.083 desjejum, 1.083 almoços, 1.083 lanches e 1.083 jantares, sendo que o licitante deveria comprovar que serviu efetivamente 50% do licitado, ou seja, 542 refeições dia por período (café, almoço, lanche e jantar).

Ora Senhor Pregoeiro, em um único atestado emitido pela Secretaria De Segurança Pública do Paraná, a recorrida comprovou servir diariamente 1.150 desjejum, 1.150 almoços, 1.150 lanches e 1.150 jantares, ou seja, mais que o dobro exigido em edital.

Mais a mais, a recorrida é arrematante e inclusive já é contratada do Estado em mais 3 outros contratos, e inclusive os mesmos atestados de capacidade técnica foram apresentados nesses certames, o que nos leva a crer, que todas as dúvidas e diligencias em relação a esses atestados, já foram dirimidas.

A atitude do recorrente apenas tem intuito de procrastinar o feito e atrasar a contratação. Quando o direito de recorrer é exercido de forma abusiva, usa-se uma expressão comum no meio jurídico: diz-se que a parte exerce seu *jus sperniandi*. O falso latinismo alude ao espremer de uma criança inconformada com uma ordem dos pais. O termo, de uso por vezes criticado, é encontrado inclusive por diversas vezes nas jurisprudências do STJ, pois criou-se o habito na sociedade de oferecer recursos por mero inconformismo das partes. A legislação atual inclusive, prevê sanções para o abuso do direito de recorrer, e diante disto, requeremos que o recorrido seja advertido formalmente de que abusou do seu direito, vez que apresentou recurso totalmente infundado, inclusive com as mesmas alegações que já tinha apresentado ao Tribunal de Contas Do Estado, e já não tinha obtido êxito em suas razões.

O tempo perdido entre prazo recursal, atrasa a contratação e obriga muitas vezes o Estado a contratar de forma emergencial, inclusive contratando o mesmo serviço com valores muito acima dos valores praticado no mercado.



DO PEDIDO

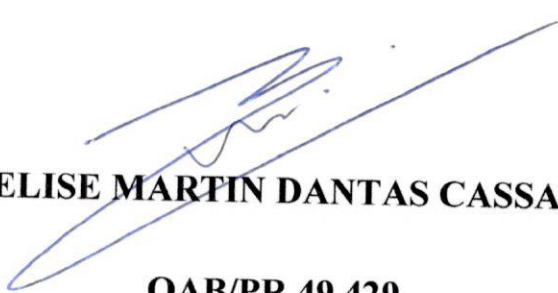
Diante dos fatos, por tratar-se de alegações totalmente infundadas e ate mesmo caluniosas, pugnamos para que o recurso seja julgado totalmente improcedente e conseqüentemente o certame seja homologado e adjudicado á recorrida.

Nossas estimas e considerações.

Termos em que

Pede e espera deferimento!

Cornélio Procópio 23 de Julho de 2019


Dra EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

OAB/PR 49.429

REPRESENTANTE LEGAL

02.102.125/0001-58

**APARECIDA REGINA
CASSAROTTI - EIRELI**

**AV DA SAUDADE, 175
CENTRO - CEP 86.300-000
CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**